



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2015 - Edição nº 24

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 773 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 553</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 06</a>

## Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)
- [Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Primeira Vice-Presidência: o coração das câmaras cíveis](#)

[Museu da Justiça lança a exposição 'Mulher, Direito e Sociedade'](#)

[Companhia aérea é condenada a indenizar passageiro idoso por não fornecer cadeira de rodas](#)

[Primeira instância, servidores e comunicação: prioridades da Presidência do TJRJ](#)

[Desembargador Luiz Felipe Haddad recebe Medalha de Honra da Magistratura](#)

*Fonte: DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### Terceira Turma autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convívio

A Terceira Turma deu provimento ao recurso de um homem para permitir a alteração do registro de nascimento de uma criança em que ele constava como pai. A desconstituição da paternidade registral foi autorizada diante da constatação de vício de consentimento: o homem, que vivia com a mãe da criança, só descobriu que não era o pai biológico após fazer exame de DNA.

Embora a relação paterno-filial tenha durado cinco anos, os ministros levaram em conta o fato de que o pai registral rompeu os laços de afetividade tão logo tomou conhecimento da inexistência de vínculo biológico com a criança.

O recorrente viveu em união estável com a mãe e acreditava ser mesmo o pai da criança, que nasceu nesse período. Assim, registrou o menor e conviveu durante cinco anos com ele. Ao saber de possível traição da companheira, fez o exame de DNA.

Em ação negatória de paternidade, ele pediu o reconhecimento judicial da inexistência de vínculo biológico e a retificação do registro de nascimento.

Após o exame de DNA, a mãe – que antes negava a traição – passou a alegar que o companheiro tinha pleno conhecimento de que não era o genitor, mas mesmo assim quis registrar o menor como seu filho, consolidando uma situação de adoção à brasileira.

A sentença concluiu que a paternidade socioafetiva estava consolidada e devia prevalecer sobre a verdade biológica. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a decisão de primeiro grau e julgou improcedente a ação negatória de paternidade, afirmando que a criança tem no pai registral “seu verdadeiro pai” e estruturou sua personalidade “na crença dessa paternidade”, conforme teria sido demonstrado no processo.

No recurso ao STJ, o autor da ação sustentou que foi induzido a erro pela mãe da criança, que teria atribuído a paternidade a ele.

De acordo com o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, ficou claro que, se o recorrente soubesse da verdade, não teria registrado a criança, “tanto é assim que, quando soube dos fatos, rompeu definitivamente qualquer relação anterior, de forma definitiva”.

O ministro considerou as conclusões do tribunal gaúcho ao reconhecer a ocorrência efetiva do vício de consentimento do recorrente, que, ao registrar a criança, acreditou verdadeiramente que ela era fruto de seu relacionamento com a mãe.

Segundo o relator, se até o momento do exame de DNA a genitora alegava que o menor era filho do recorrente e que nunca houve ato de infidelidade, é “crível” que ele tenha sido induzido a erro para se declarar pai no registro de nascimento.

Para Bellizze, a simples incompatibilidade entre a paternidade declarada no registro e a paternidade biológica, por si só, “não autoriza a invalidação do registro”.

Há casos, acrescentou o relator, em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, “voluntária e expressamente” declara ser o pai no momento do registro, estabelecendo a partir daí vínculo de afetividade paterno-filial, como ocorre na chamada adoção à brasileira.

O ministro afirmou que a doutrina considera a existência de filiação socioafetiva apenas quando há clara disposição do apontado pai para dedicar afeto e ser reconhecido como tal. É necessário ainda que essa disposição seja voluntária. “Não se concebe, pois, a conformação dessa espécie de filiação quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento”, concluiu.

Quando a adoção à brasileira se consolida, segundo o relator, mesmo sendo antijurídica, ela não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, pois nessas situações a verdade biológica se torna irrelevante.

Bellizze destacou que no caso em julgamento não houve adoção à brasileira, mas uma relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais, baseada no vício de consentimento originário, e que foi rompida completamente diante da ciência da verdade dos fatos, há mais de oito anos – período superior à metade dos atuais 15 anos de vida do menor.

“Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que voluntária e

conscientemente o queira”, afirmou.

O relator disse que a filiação socioafetiva pressupõe “a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente”, circunstância ausente no caso.

Segundo o ministro, “cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese que não comportaria posterior alteração)”.

O número deste processo não é divulgado em razão de *segredo judicial*.

### Segunda Turma reforma decisão que condicionou desaposentadoria à devolução de dinheiro

A Segunda Turma reformou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que condicionou o direito à concessão de nova aposentadoria ao ressarcimento de valores recebidos do benefício anterior. O relator do caso foi o ministro Herman Benjamin.

De acordo com o TRF4, a renúncia à aposentadoria para obtenção de novo benefício, com agregação do tempo de trabalho posterior à aposentadoria renunciada, somente é viável caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, “uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos”.

A decisão, entretanto, vai contra entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do [REsp 1.334.488](#). Sob o regime dos recursos repetitivos, o tribunal definiu que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sem que para isso seja necessário devolver o dinheiro que já recebeu da previdência.

Constatada a divergência entre o acórdão do TRF4 e a jurisprudência do STJ, o colegiado, por unanimidade, afastou a exigência de devolução.

Leia a íntegra do [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1485564

[Leia mais...](#)

### Terceira Seção definirá em repetitivo o momento da consumação do roubo

O ministro do Rogerio Schietti Cruz afetou à Terceira Seção o julgamento de dois recursos especiais que definirão se o crime de roubo, na situação em que o autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, deve ser considerado consumado ou apenas tentado.

A decisão do ministro se deu em razão da multiplicidade de recursos sobre o tema e da relevância da questão. Uma vez afetado o tema, deve ser suspenso o andamento dos recursos idênticos tanto na segunda instância como no próprio STJ. Para isso, foram expedidos telegramas aos tribunais de apelação (Tribunais de Justiça dos estados e Tribunais Regionais Federais) de todo o país, informando sobre a afetação.

Depois de definida a tese pelo STJ, ela deverá orientar a solução de todas as demais causas idênticas. Novos recursos ao tribunal, sustentando tese contrária, não serão admitidos. Aqueles já distribuídos deverão ser decididos monocraticamente pelos relatores.

O ministro Schietti também determinou que a Defensoria Pública da União seja chamada a se manifestar no processo na condição de *amicus curiae*, para subsidiar o tribunal no julgamento.

O tema foi cadastrado sob o número 916. Para informações adicionais, acesse a página dos recursos repetitivos no site do STJ (menu Consultas > Recursos Repetitivos). Ou vá diretamente clicando [aqui](#).

Os dois recursos que serão julgados chegaram do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em um deles ([REsp 1.499.050](#)), consta da denúncia que o réu roubou uma mochila e um celular, os quais foram recuperados por policiais momentos mais tarde. Ele foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto.

Ao julgar a apelação, o TJRJ entendeu que se tratava de tentativa de roubo e reduziu a pena para três anos, seis meses e 20 dias em regime inicial aberto. Para o tribunal estadual, estaria caracterizada a

modalidade tentada do crime de roubo, porque o bem não saiu da esfera de vigilância da vítima, já que o criminoso foi perseguido em seguida ao delito, recuperando-se em seu poder a coisa roubada.

No outro caso ([REsp 1.483.810](#)), um homem foi denunciado por ter entrado num hotel e rendido funcionários com uma arma para roubar uma televisão de LCD, um monitor de computador e R\$ 284. No entanto, uma pessoa acompanhou a ação pelo circuito de câmeras de vigilância do hotel e chamou a polícia, que prendeu o criminoso na saída do estabelecimento.

O réu foi condenado à pena de seis anos e oito meses de reclusão por roubo consumado. Em apelação, a pena foi reduzida para quatro anos, cinco meses e dez dias em regime fechado, em razão de o condenado não ter tido a posse tranquila e desvigiada das coisas roubadas. O TJRJ considerou que a abordagem policial ocorreu imediatamente após a subtração, sendo o acusado preso na saída do estabelecimento. Levou em conta, também, que os objetos foram recuperados e assim não houve prejuízo material para o hotel.

Em ambos os casos, o recurso especial é do Ministério Público do Rio de Janeiro. Ainda não há data prevista para o julgamento dos recursos na Seção.

Processos: REsp 1499050 e REsp 1483810

[Leia mais...](#)

### Crianças menores de seis anos não podem ser matriculadas no ensino fundamental

A Primeira Turma reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que admitiu o acesso de crianças menores de seis anos de idade ao ensino fundamental em Pernambuco.

A decisão que admitiu a matrícula de menores de seis anos, mediante comprovação de capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, foi tomada em julgamento de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra os critérios fixados nas Resoluções 1 e 6 do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Os dispositivos estabelecem que, para ingressar na primeira série do ensino fundamental, a criança deverá contar com seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano a ser cursado.

O juiz determinou a suspensão das resoluções e autorizou a matrícula de menores de seis anos em todas as instituições de ensino fundamental do país. A União recorreu ao TRF5, que manteve a sentença, mas limitou sua eficácia ao estado de Pernambuco.

As duas partes recorreram ao STJ. A União sustentou, entre outros pontos, que a fixação da idade mínima para ingresso no ensino fundamental é atribuição do CNE, que a adoção da idade cronológica como critério é totalmente legítima e que as resoluções foram expedidas após a realização de estudos e audiências públicas.

O Ministério Público sustentou que a sentença deveria ter validade em todo o território nacional, e não apenas em Pernambuco.

Em seu voto, o ministro Sérgio Kukina, relator dos recursos, ressaltou que o artigo 32 da [Lei 9.394/96](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) é claro ao afirmar que o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, inicia-se aos seis anos de idade.

Para o relator, a simples leitura do dispositivo mostra que não há ilegalidade nas resoluções do CNE que impedem o acesso de crianças abaixo desse limite ao ensino fundamental.

“A insofismável circunstância de que a criança, após a data de corte (31 de março), pudesse completar seis anos ainda ao longo do ano letivo não indica desarmonia ou afronta ao aludido artigo 32, até porque o artigo 29 da mesma LDB, de forma coerente, estabelece que o ciclo etário alusivo ao antecedente ensino infantil abarca crianças de ‘até seis anos de idade’, evitando indesejado hiato etário que pudesse acarretar prejuízo aos infantes”, afirmou o ministro em seu voto.

De acordo com Sérgio Kukina, o critério cronológico não foi definido aleatoriamente, já que foi precedido de diversas audiências públicas e sugestões de especialistas. Para ele, o critério não é ilegal nem abusivo.

Além disso, enfatizou o ministro, o Poder Judiciário não poderia acolher o pedido do Ministério Público porque estaria invadindo a competência do Poder Executivo na tarefa de definir diretrizes educacionais no âmbito do ensino fundamental.

Com a decisão, ficou prejudicado o recurso do Ministério Público, que pretendia ampliar o alcance da

sentença.

Processo: REsp 1412704

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Tabela de Temporalidade

Comunicamos a atualização da Página [Atualizações da Tabela de Temporalidade](#) – TTD, no Banco do Conhecimento, em Gestão Arquivística pela Equipe do Departamento de Gestão de Acervos Arquivísticos - DEGEA.

[Atualizações da Tabela de Temporalidade 2015](#)  
[Janeiro 2015](#)

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0007754-31.2004.8.19.0007](#) – rel. Des. Regina Lucia Passos, j. 11.02.2015 e p. 19.02.2015

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Falecimento de menor durante atendimento hospitalar. Alegação de administração incorreta de medicamento. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. Acolhimento que se impõe. Rejeição dos Agravos Retidos interpostos. Responsabilidade objetiva do hospital quanto aos serviços prestados. Responsabilidade subjetiva quanto aos serviços da equipe médica e de enfermagem, a teor do art. 14, § 4º do CDC. Conjunto probatório, incluindo a segunda perícia realizada, que traduz a existência de falha na prestação do serviço. Aplicação de medicação venosa com antibiótico —ampicilina. Parada cardiorrespiratória imediata, que levou a menor ao óbito. Utilização de diluente equivocado. Cloreto de potássio no lugar de água destilada. Armazenamento incorreto no setor hospitalar. Nexo causal comprovado. Responsabilidade objetiva do nosocômio. Profissionais liberais, médico e enfermeira, que agiram com culpa. Inobservância da cautela e perícia necessárias. Paciente que está sob responsabilidade dos cuidados médicos prescritos. Enfermagem que tem o ônus de conferir a medicação a ser utilizada, bem como a via e outros requisitos de segurança. Réus que não se desincumbiram do ônus do art. 333, II, do CPC. Dano moral configurado. Instituto do Dano Moral Reflexo ou Ricochete. Pais que sofreram enorme abalo psicológico ao verem sua filha, saudável e em tenra idade, falecer após mero tratamento para cura de bronquite. Verba indenizatória que deve ser fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada autor. Observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Pleito de indenização por dano material acolhido em parte, ante a ausência de provas quanto às alegadas despesas com tratamentos, psicológico e afins, dos genitores. Possibilidade de reparação quando há a morte abrupta e prematura de filho. Perda de uma espécie de "patrimônio em potencial", pela presunção de que o menor, em vida, ajudaria seus pais. Condenação ao pagamento de pensão mensal aos pais, no percentual de 2/3 do salário mínimo, a contar da data em que a vítima faria 16 anos, até aquela na qual contaria com 25 anos de idade. Após, redução para 1/3, haja vista a presunção de que a vítima constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que completaria 65 anos. Precedentes citados: Apelação Cível nº 0291350-34.2010.8.19.0001, Relator: Des. Caetano E. da Fonseca Costa, Sétima Câmara Cível, Julgado em: 17/07/2013; STJ - agrg no resp: 1196319 DF 2010/0101006-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - Terceira Turma; resp 629.212/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 17.9.2007; agrg no aresp 24.602/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, dje 01/02/2012; agrg no Ag 1261145/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/08/2013, dje 03/09/2013). (grifei) 0024004-11.2010.8.19.0208 - Apelação Luciano Silva Barreto - Vigésima Terceira Câmara Cível Consumidor; 0092292-18.2008.8.19.0002

- Apelação Peterson Barroso Simão - Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor; 0371243-45.2008.8.19.0001 - Apelação Marcelo Castro Anátocles Da Silva Ferreira - Vigésima Terceira Câmara Cível; agrg no Ag 1413118/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2011, dje 17/10/2011; agrg no aresp 171.718/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, dje 29/06/2012; 1628801-57.2011.8.19.0004 Apelação – Des. Roberto Guimarães – Vigésima Quarta Câmara Cível – Data do Julgamento: 10/09/2014 ; agrg no Ag 1132842/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012, DJE 20/06/2012). Parcial Provimento Dos Recursos.

*Fonte: Vigésima Quarta Câmara Cível*

[0169100-04.2007.8.19.0001](#) – rel. Des. [Lucia Helena do Passo](#), j. 02.12.2014 e p. 09.12.2014

Apelação cível. Direito tributário. Ação declaratória e anulatória. Imposto municipal. Iss. Sociedade formada por quotas de responsabilidade limitada. Caráter uniprofissional. Objeto social consistente na prestação de serviços de consultoria na área de engenharia. Quadro social composto por dois sócios, pessoas físicas, engenheiros. Contratação de apenas um empregado auxiliar. Desempenho de atividade puramente intelectual. Caráter não empresarial da atividade. Natureza de sociedade uniprofissional comprovada por laudo pericial contábil. Direito ao tratamento beneficiado estabelecido no decreto-lei 406/68, art. 9º §3º. De acordo com a jurisprudência deste Tjrj e dos tribunais superiores, as sociedades uniprofissionais têm o direito de recolher o iss com base no número de profissionais integrantes do seu quadro social, e não sobre o seu faturamento mensal, quando não presente o caráter empresarial. Inteligência do art. 5º da lei municipal 3720/04. Anulação do auto de infração lavrado pelo município do rio de janeiro, que deixou de reconhecer o benefício. Sentença contraditória que merece reforma. Dá-se provimento ao primeiro recurso e nega-se provimento ao segundo.

*Fonte: DICAC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### **EMBARGOS INFRINGENTES\***

[0160691-63.2012.8.19.0001](#) – rel. Des. [Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho](#), j. 11.02.2015 e p. 23.02.2015

Embargos Infringentes. Ação de revisão de remuneração/proventos c/c cobrança de atrasados. Servidor público estadual. Alegação de que, na conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), o Embargante não observou corretamente os padrões de conversão implementados pela Lei 8.880/94. Acórdão embargado que, por maioria, entendeu que a conversão da moeda em URV no ano de 1994 foi realizada de forma equivocada em inúmeras remunerações, cabendo ao ente político estadual comprovar a data do efetivo pagamento do servidor, impondo a procedência do pedido com realização de liquidação de sentença para apurar eventual diferença remuneratória. Decisão correta, que deve ser confirmada. Precedentes do STJ. Desprovimento do recurso.

[0372834-03.2012.8.19.0001](#) – rel. Des. [Cesar Cury](#), j. 11.02.2015 e p. 20.02.2015

Embargos infringentes. Ação indenizatória. Omissão do Chefe do Poder Executivo Estadual em concretizar o direito insculpido no art. 37, X, DA CF/88, vencimentos em sentido estrito, nem de pedido de equiparação com fundamento no princípio da isonomia, mas sim da garantia constitucional de manutenção do poder econômico da remuneração do servidor, ante o fenômeno da inflação. O direito à revisão geral anual deve ser interpretado consoante à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Entendimento adotado pelo Min. Marco Aurélio não sendo seu o dever de deflagrar lei que assegure a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores estaduais. Hipótese em que não incide o teor da Súmula nº 339 do STF, por não se tratar de aumento de RE nº 565.089, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, ainda pendente de julgamento. A discussão acerca da necessidade de lei específica para a revisão de vencimentos, mesmo que não ultrapassada, não inviabiliza o pedido de indenização formulado pela autora, com fundamento na omissão do estado em dar efeito concreto à garantia constitucional em debate. Presença dos pressupostos de responsabilização civil do estado por omissão (ART. 37, § 6º, DA CF/88). Culpa da Administração Pública caracterizada pela inação do Chefe do Poder Executivo em cumprir a Lei Estadual nº 1.608/90 que regulamenta o art. 37, X, da CF/88. Dano material que no caso concreto prescinde de provas, eis que incontroversa a inexistência de revisão dos vencimentos da autora desde que admitida no serviço público, no ano de 2006, sendo certo que eventuais aumentos a ela concedidos não se confundem com o direito pleiteado. O poder discricionário conferido ao administrador para melhor gerir a receita pública não lhe permite ignorar o direito positivado, sob pena de violação ao princípio da legalidade. O Princípio da Separação dos Poderes não pode ser invocado. Para servir de justificativa para o contínuo desrespeito às garantias constitucionais, nem impede a atuação do poder judiciário quando constatada qualquer ilegalidade ou violação aos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Embargos

parcialmente conhecidos, considerando os limites do voto dissidente, e desprovidos, para prevalecer o voto vencedor.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0002577-95.2005.8.19.0025](#) – rel. Des. [Luiz Felipe Haddad](#) – j. 10.02.2015 e p. 24.02.2015

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0002577-95.2005.8.19.0025. Embargante: Antônio Fernandes Monteiro. Embargado: Ministério Público. Sentença, resultante do decidido pelos juízes populares, na desclassificação do delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado, para o de lesão corporal grave; condenado o réu na pena de 01 ano e 02 meses de reclusão; extinta a punibilidade por conta da prescrição. Apelação deduzida pelo MP de 1º grau, que foi acolhida pela Colenda 6ª Câmara Criminal, no escopo da realização de novo julgamento com fincas no artigo 593, III, "b" do Código de Processo Penal. Voto vencido da Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto, que mantinha o julgado de piso. Embargos de infringência interpostos pela defesa técnica. Opinar do "Parquet" atuante nesta Câmara Plena, respaldando a dissonância. Concordância. Apesar de demonstradas a materialidade e a autoria, o conjunto de provas coligidas judicialmente, e antes na inquisição, faz exsurgir um quadro dubitativo no tocante ao animus necandi por parte do réu, e a elementos correlatos. Fato sintetizado em uma briga de dois homens, na zona rural do Município de Itaocara, sendo o réu devedor do outro, o qual lhe cobrava uma dívida, constando que com juro excessivos, e querendo se pagar com uma novilha pertencente àquele. Disparos de arma de fogo, constando que pelo acusado, mas cujo número, e cuja circunstância de atingimento do contendor, carecem de esclarecimento na dita prova. Soberania constitucional do Tribunal do Júri, que se agrega ao poder decisório de seus membros, com fincas na livre e ampla; mas não absoluta; cognição. Possibilidade de as cortes togadas cassarem seus vereditos, no mérito, por contrariedade manifesta à prova dos autos. Adjetivo "manifesta" que se traduz na inexistência de embasamento fático no decisum, o que bem difere de um cotejo interpretativo de tal prova, em que os jurados optem por uma das teses. Doutrina anciã, e jurisprudência da mesma natureza, na dita orientação. Provimento dos Embargos, para que prevaleça o sufrágio minoritário. Voto vencido da Relatora originária e de um dos Vogais.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)